



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 1526/2020-DE abd

Juiz de Fora, 27 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Antônio Carlos Guedes Almas  
Prefeito Municipal de Juiz de Fora



Assunto: **Comunica Promulgação da Lei Complementar 118/2020**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que promulgamos a Lei Complementar nº 118, de 26 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre o cálculo de número de compartimentos sanitários em edificações não residenciais", publicada no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Juiz de Fora, conforme documentação anexa (Lei promulgada e sua publicação).

Atenciosamente,

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

RECEBIDO EM
28 / 08 / 20
PROCOLO N.º
HORA 14 : 22
<i>gloriane</i>
PJF/Secretaria de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923

36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

## LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**Dispõe sobre o cálculo de número de compartimentos sanitários em edificações não residenciais.**

**Projeto nº 6/2020, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.**

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 3º e 7º do art. 188, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar, objeto de sanção tácita do Chefe do Executivo:

**Art. 1º** O inciso I e a alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 22 da Lei Municipal nº 6.909, de 31 de maio de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. (...)

(...)

§ 3º (...)

I - devem ser dimensionadas na proporção de um vaso sanitário para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) da área total da unidade, com arredondamento para número inteiro maior, descontadas as áreas de apoio, como depósitos e similares, além da própria área dos sanitários;

(...)

V - (...)

a) possuam, no mínimo, um vaso sanitário para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) da área total das unidades, com arredondamento para número inteiro maior;"

**Art. 2º** O inciso I do § 4º e o inciso I do § 5º, ambos do art. 22 da Lei Municipal nº 6.909, de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. (...)

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923  
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

§ 4º (...)

I - mínimo, para cada sexo, de um sanitário a cada 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) da área total da unidade, com arredondamento para número inteiro maior, descontadas as áreas de apoio, como depósitos e similares, além da própria área dos sanitários;"

§ 5º (...)

I - O número mínimo de vasos sanitários seja igual à soma de 40% (quarenta por cento) dos valores exigidos para os funcionários e de 100% (cem por cento) dos valores exigidos para o uso público, conforme §§ 3º e 4º deste artigo, devendo este somatório ser sempre igual ou superior a 4 (quatro);".

**Art. 3º** Fica incluído o § 6º no art. 22 da Lei Municipal 6.909, de 1986, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. (...)

(...)

§ 6º Para o uso industrial, o quantitativo de sanitários deverá atender às normas do Ministério do Trabalho, devendo atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - para funcionários, mínimo de um sanitário a cada 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) da área total da unidade, com arredondamento para número inteiro maior, descontadas as áreas de apoio, como depósitos e similares, além da própria área dos sanitários, sendo a distribuição destes sanitários compartimentada em masculino e feminino para situações em que o quantitativo for igual ou superior a 2 (dois);

II - para uso público, mínimo de dois sanitários, sendo que, para áreas superiores a 3.000,00m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), será acrescido um sanitário a cada 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) da área total da unidade, com arredondamento para número inteiro maior, descontadas as áreas de apoio, como depósitos e similares, além da própria área dos sanitários, sendo a distribuição destes sanitários compartimentada em masculino e feminino."

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2020.

**LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO**  
Presidente